



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11762.720033/2013-05
Recurso nº 18.092.014 Voluntário
Acórdão nº 3403-003.292 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria MULTA
Recorrente NORSKAN OFFSHORE LIMITADA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 25/05/2009 a 15/03/2012

INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INEXATA. MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Para que a penalidade possa ser aplicada é necessário comprovar a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada, e mais, que a conduta tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício referente ao Acórdão nº 37-31.350 - 1ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 22 de maio de 2013 decorrente do cancelamento do lançamento de multa no valor de R\$ 13.920.387,08 (treze milhões e novecentos e vinte mil e trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), período de apuração 25/05/2009 a 15/03/20.

Os fatos imputados ao contribuinte gerador da multa se referem à prestação de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro de que trata o inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09, relativo às DI's relacionadas às fls. 167/168.

Acusação resistida pela Impugnação de fls. 1164/1223, argumenta que importou embarcações classificadas sob a NCM 8906.90.00, regime de admissão temporária para utilização econômica com o objetivo de utilizá-las para a prestação de serviço especializada, mencionando as DI's.

Alega que no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das DI's efetuou o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, os quais teriam sido calculados sobre o valor aduaneiro das embarcações, apurados em conformidade com as Normas do Acordo sobre a Implementação do artigo VIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira.

Afirma a inexistência de irregularidade ou incorreções, fato esse comprovado pelo próprio procedimento fiscal que não exigiu qualquer tributo, por isso a penalidade aplicada não encontra consubstanciada em ocorrência capaz de gerar - lá.

Diz contraditório o motivo alegado pela fiscalização, quanto aplicação do primeiro método de valoração aduaneira que somente seria aplicável nas operações que implicam a compra e venda do bem. Disse que a contradição está relacionada com o fato de que as importações ocorreram mediante a aplicação do regime aduaneiro especial e admissão temporária para utilização econômica, com base em contratos que não acarretaram a transferência da propriedade dos bens, mas aplicação do primeiro método de valoração aduaneira retrata o valor dos bens para venda no país de origem, discorda do entendimento da fiscalização que afirmar que nos casos de importação sem fins comerciais deve prevalecer aplicação da regra do 6º método de valoração. Afirma tratar-se de aplicação da regra do art. 76, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, o valor aduaneiro a ser declarado pelo importador deve estar consoante às regras estabelecidas no Acordo Valoração Aduaneiras, bem como, a teor do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio, GATT 47.

A decisão cancelou o crédito tributário ao argumento da ausência de comprovação da existência da infração cometida, para manter o lançamento fazia-se necessário a demonstração por parte da fiscalização comprovando a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada pelo contribuinte, demonstrando que a conduta tenha de fato prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado, como se vê da ementa do julgado:

“INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INEXATA. MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. “Para que a penalidade possa ser aplicada é necessário comprovar a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada, e mais, que a conduta tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado.”

Transcreve-se o relatório por espelhar bem a situação dos autos:

“Relatório Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 13.920.387,08, referente a multa por prestação inexata de informação necessária ao controle aduaneiro.

Depreende-se da descrição dos fatos transcrita no auto de infração (fls. 10 a 167), que a interessada registrou declarações de importação (listadas às folhas 167 e 168), de embarcações, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária (para utilização econômica - com pagamento proporcional de tributos), indicando nas respectivas adições que o valor aduaneiro da mercadoria foi estabelecido com base no 1º Método do Acordo de Valoração Aduaneira (fls. 998 a 1.033) - “MÉTODO 1 - ART. 1 DO ACORDO”.

Ocorre que em razão de as mercadorias não terem sido objeto de compra pelo importador (admissão temporária com vistas a prestar serviços no País, sem cobertura cambial), e considerando o disposto na “Opinião Consultiva 1.1” (inserida na Instrução Normativa SRF nº 318/03), que trata do conceito de venda, a fiscalização concluiu que nos casos em apreço não pode ser utilizado o primeiro método.

Entende a fiscalização que a utilização de método incorreto de valoração aduaneira implica, em tese, cálculo dos tributos aduaneiros sobre bases inexatas. Aduz ainda que ficou prejudicado também o controle qualitativo, com critérios específicos e cruzados, que se realiza quando do processamento e parametrização de uma declaração de importação.

Após explicitar os fundamentos, descarta sucessivamente os demais métodos do Acordo de Valoração, para então, afirmar que a valoração deveria ter sido realizada, por ocasião do registro das declarações de importação, com base no 6º Método do Acordo (critérios de razoabilidade), e com o auxílio de perícia técnica.

Em termos práticos, a fiscalização informa que não houve a lavratura de laudo de avaliação por perito técnico e que os dados de seguro das embarcações são impróprios para estabelecer qualquer base para a valoração aduaneira (e não refutaram o valor declarado). Conclui, afirmando que a aplicação do 6º método não apontou para valor diverso do utilizado, o que entende ser uma particularidade do caso em exame.

Considerando que foi utilizado método incorreto de valoração aduaneira, a fiscalização entendeu estar tipificado o disposto no inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09, o importador ou beneficiário do regime aduaneiro prestou de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 1.164 a 1.186, anexando os documentos de folhas 1.187 a 1.369. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, a autoridade fiscal não identificou qualquer irregularidade ou incorreção no valor aduaneiro informado e utilizado para o cálculo dos tributos;

Que, o objetivo do Artigo VII do Acordo GATT não é o de limitar a aplicação do método da transação às operações de compra e venda, mas o de estabelecer o preço de venda como padrão para fins de valoração;

Que, o artigo 20 do CTN evidencia que o preço de venda é apenas uma referência para a apuração do valor aduaneiro, não significando que apenas em uma compra e venda incide o imposto de importação (termo utilizado é alcançaria);

Que, no caso de operações de outra natureza (que não de compra e venda) não se deve considerar o valor pago, mas aquele que seria devido em caso de venda do bem. Justamente o que foi realizado pela impugnante que indicou como valor aduaneiro o valor venal do bem considerando as circunstâncias da operação praticada;

Que, o 1º método de valoração aduaneira (valor de transação) não se aplica somente a operações de compra e venda, mas a quaisquer operações. Quando a operação não for uma venda, o valor aduaneiro tomará como base o valor venal (o preço de venda do bem) nas circunstâncias da operação praticada, e não o efetivamente pago ou envolvido na operação;

Que, para afastar a aplicação do método adotado a fiscalização deveria demonstrar que possui razões para não acreditar no valor informado pelo contribuinte, o que não foi o caso;

Que, a adoção do método de valoração aduaneira não configura obrigação autônoma, mas caminho para o correto alcance do valor aduaneiro do bem e, como consequência, o recolhimento dos montantes devidos dos tributos. O valor aduaneiro informado pela fiscalização é exatamente aquele indicado pela impugnante, não houve diferença de tributos;

Que, a indicação de método diverso daquele considerado correto pela fiscalização não representou qualquer prejuízo ao Fisco ou entrave ao exercício da atividade fiscalizatória;

Que, nem o mais ingênuo interlocutor pode considerar factível que a fiscalização, ao analisar a documentação de importação, defina a natureza da operação com base no método de valoração indicado quando há campo próprio para tanto e a mercadoria é submetida a regime aduaneiro especial de admissão temporária;

Que, a impugnante adotou procedimento já praticado em inúmeras operações de importação sob regime de admissão temporária, sendo certo que tal prática é amplamente disseminada pelos importadores e reconhecida pelas autoridades fiscais e aduaneiras, tratando-se de prática reiterada da administração;

Que, a penalidade aplicada não contempla a hipótese de erro na indicação do método de valoração, nem houve prejuízo ao controle aduaneiro apropriado;

Que, o caso trata de infrações de caráter continuado, incidiria portanto, uma única multa. Há falta de razoabilidade e consistência;

Requer seja a impugnação julgada procedente.

“É o relatório”

É o que tinha a relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso apresentado atende os pressupostos necessários de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

O bem lançado voto da decisão recorrida não merece qualquer reparo. Abordou o tema com simplicidade se revelou didático, e, deu contornos jurídicos acertados a contenda.

Não há como discordar dos fundamentos trazidos na decisão, se o debate concentrasse tão-só na aplicabilidade dos Métodos de Valoração Aduaneira, primeiro em conformidade com a Impugnante ou sexto como entende a Fiscalização, a questão se resolveria por si só, no entanto, a imputação é de que houve por parte do contribuinte informação inexata necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro de que trata o inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09.

Examinando detalhadamente acusação a inexatidão de informação imputada concentra no Método de Valoração Aduaneira escolhido pelo contribuinte para pagar os tributos incidentes sobre a operação de importação de equipamentos (embarcações), não se vê uma linha sequer de que o valor indicado como base de cálculo não reflete o preço de mercado (venda) praticado no país de origem e tampouco aqui.

Tenho que a informação inexata está vinculada diretamente ao bem, descrição do produto, valor, o importador e exportador. Poderia dizer que a fiscalização estaria com razão de que o sexto Método de Valoração é o que reflete a situação de fato por não tratar-se de compra e venda de mercadoria.

Acusação é da fiscalização, portanto, cabe a ela provar ocorrência de prejuízo alegado ao controle qualitativo decorrente da indicação incorreta do método de valoração aduaneira (critérios específicos e cruzados), não enxerguei objetivamente quais seriam os critérios específicos ou cruzados sofreram danos com o fato da contribuinte ter adotado o 1º Método de Valoração Aduaneira. Dizem os estudiosos do assunto, por tratar-se de regime

aduaneiro especial, o controle e o acompanhamento fiscal se revelam mais intenso que aqueles aplicados no regime comum de importação.

De todo discurso dos autos verifica-se que a Interessada cumpriu à risca sua obrigação, informou o valor aduaneiro, bem como, o método utilizado para consignar o valor. Inexistindo acusação contundente de que a Impugnante tivesse deixado ou prestado alguma informação obrigatória de modo deficiente em relação à valoração dos bens importados, no caso concreto as embarcações, não há de aceitar que prevaleça uma incriminação genérica, pois termo “deixar de prestar informação completa”, é espaçoso por isso mesmo deve o fiscal Autuante indicar com exatidão qual seria a deficiência da informação.

No entanto, aplicação do primeiro Método de Valoração Aduaneira, como bem, defendeu a Impugnante, o objetivo da valoração aduaneira é exatamente o de evitar que, em razão de diferenças nos aspectos negociais, uma operação de comércio exterior possa obter vantagem competitiva relativamente a outra da mesma natureza ou local, em razão de submeter valor menor a tributação.

Também há de concordar-se que o objetivo da valoração aduaneira conforme dispõe o artigo VIII do Acordo GATT não é o de limitar a aplicação do método da transação as operações de compra e venda, sim o de estabelecer o preço de venda como padrão para fins de valoração.

A razão de decidir coaduna com o mesmo raciocínio da Impugnante:

“Em síntese, o referido Acordo estabelece que a base primeira para a valoração aduaneira é o “valor de transação”, tal como dispõe o artigo 1º do Decreto: “O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, Com frequência, o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial e que registra o preço contratado entre o exportador e o importador.

No entanto, no caso em análise, a fiscalização concluiu que as faturas apresentadas, por ocasião dos despachos aduaneiros com vistas a aplicar o regime aduaneiro especial, não podem ser aceitas em razão de as mercadorias em questão não serem objeto de uma operação de “compra e venda”, mas sim de operação que se aproxima mais de um aluguel, empréstimo, etc., vez que tais mercadorias foram submetidas a regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica. “A conclusão em apreço decorre do disposto na Opinião Consultiva 1.1, inserida no Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318/03, que em seu artigo 1º determinou”.

Como bem ressaltou o Julgador de piso, embora a fiscalização tem como não correto aplicação do 6º Método do Acordo de Valoração Aduaneira, decidiu em adotar exatamente o mesmo valor informado pela interessada, isto é, aquele lastreado nas faturas.

“Quanto ao valor aduaneiro propriamente dito, a própria fiscalização, embora discorde do método declarado, adota exatamente o mesmo valor declarado pela interessada (fl. 40).”

“Assim, embora a fiscalização indique que no caso dos autos o correto é aplicar o 6º Método do Acordo de Valoração Aduaneira, acabou por adotar exatamente o mesmo valor informado pela interessada, isto é, aquele lastreado nas faturas pro forma”.

Adoto como fundamento de decidir as mesmas razões constantes do voto:

“Voto Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

A multa por prestar de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro está regulamentada no inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I- identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II- destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

- descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

- países de origem, de procedência e de aquisição; e V- portos de embarque e de desembarque. (Grifos acrescidos)

A presente autuação está fundamentada na tese de que, independentemente do valor aduaneiro informado na declaração de importação, a indicação correta do método utilizado para adoção do valor aduaneiro declarado é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

No plano dos fatos, a interessada, a despeito de informar exatamente os mesmos valores aduaneiros indicados pela fiscalização, declarou ter utilizado o 1º Método de Valoração, enquanto que a fiscalização entende que o correto teria sido declarar o 6º Método de Valoração, já que não se está diante de operações de "compra e venda" de mercadorias. Desta forma são necessários alguns esclarecimentos.

Preliminarmente, é importante lembrar o contexto em que está inserida a presente questão, isto é, a valoração aduaneira. O Decreto Legislativo nº 30/1994 aprovou e o Decreto nº 1.355/1994 promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994, que contém o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT).

Em síntese, o referido Acordo estabelece que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor de transação", tal como dispõe o artigo 1º do Decreto: "O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, Com frequência, o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial e que registra o preço contratado entre o exportador e o importador. No entanto, no caso em análise, a fiscalização concluiu que as faturas apresentadas, por ocasião dos despachos aduaneiros com vistas a aplicar o regime aduaneiro especial, não podem ser aceitas em razão de as mercadorias em questão não serem objeto de uma operação de "compra e venda", mas sim de operação que se aproxima mais de um aluguel, empréstimo, etc., vez que tais mercadorias foram submetidas a regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica. A conclusão em apreço decorre do disposto na Opinião Consultiva 1.1, inserida no Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318/03, que em seu artigo 1º determinou:

Art. 1 —Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; **e**ai Notas Explicativas, Comentários, **Opiniões** Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), **constantes do Anexo a esta Instrução Normativa.**

ANEXO ÚNICO OPINIÃO CONSULTIVA 1.1 conceito de "venda" constante do Acordo O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

a) O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, doravante designado "Acordo", não contém a definição do termo "venda". O Artigo 1.1 dispõe apenas sobre uma operação comercial específica, que satisfaça certas exigências e condições;

Não obstante, em conformidade com a intenção básica do Acordo de que o valor de transação das mercadorias importadas deve ser usado, tanto quanto possível, para fins de valoração aduaneira, a uniformidade de interpretação e aplicação pode ser atingida tomando o termo "venda" no sentido mais amplo, para ser determinado somente segundo as disposições dos Artigos 1 e 8, considerados em conjunto;

Entretanto, seria útil preparar uma lista de casos não suscetíveis de constituir vendas que satisfaçam as exigências e condições dos Artigos 1 e 8 tomados conjuntamente. **Nesses casos, o método de valoração a ser usado deve obviamente ser determinado de acordo com a ordem de prioridade estabelecida no Acordo.**

A lista preparada em consonância com esta Opinião encontra-se a seguir. Não é exaustiva e será acrescentada à luz da experiência.

Lista de situações em que as mercadorias importadas não são consideradas como tendo sido objeto de uma venda.

V. **Mercadorias importadas sob contrato de aluguel** ou de arrendamento mercantil.

As transações que envolvem aluguel ou arrendamento mercantil, por sua própria natureza, não constituem vendas, mesmo que o contrato inclua cláusula de opção de compra das mercadorias.

VI. **Mercadorias fornecidas sob empréstimo**, que permanecem na propriedade do remetente.

As mercadorias, frequentemente maquinaria, são às vezes emprestadas pelo proprietário ao cliente. Estas transações não constituem vendas.

...(Grifos acrescidos)

No caso do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, a Instrução Normativa SRF nº 285/03, em seu artigo 12 estabelece que para fins de despacho aduaneiro deverá ser apresentada a fatura pro forma, quando for o caso:

Art. 12. O despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base:

I - em Declaração de Importação (DI), para os bens destinados a utilização econômica no País, na forma do art. 6º; ou Parágrafo único. A DI e DSI serão **instruídas com os seguintes documentos:**

I- conhecimento de carga ou documento equivalente;

II- **fatura pro forma, quando for o caso;**

- cópia do RCR deferido pela autoridade aduaneira, se for o caso;

- TR correspondente ao valor dos impostos suspensos; e V- documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível. (Grifos acrescidos)

Aos autos foram juntadas cópias dos documentos que instruíram as declarações de importação por ocasião da concessão do regime, onde se observa que os valores declarados estão lastreados nas faturas pro forma (fls. 889 a 997).

Por sua vez a Instrução Normativa SRF nº 327/03, em seus artigos 34 a 37, dispõe especificamente sobre a questão da valoração aduaneira no âmbito dos regimes aduaneiros especiais:

Art. 34. O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuj a importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio.

§ 1º Na hipótese deste artigo a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira na admissão das mercadorias no regime, visando à correta determinação dos valores tributários para fins de responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às admissões de mercadorias no regime de Entrepasto Industrial da Zona Franca de Manaus, referido no art. 468 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 35. Na hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime ou no caso de despacho para consumo, a valoração da mercadoria para fins de exigência tributária não se limita pelo valor declarado por ocasião de sua admissão no regime.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a execução do termo de responsabilidade não prejudica a apuração e a exigência de eventual diferença de tributos, em decorrência da determinação do correto valor aduaneiro, que deverá ser objeto de lançamento.

Art. 36. No caso de reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, somente será apurado, nos termos desta Instrução Normativa, o valor aduaneiro relativo aos materiais estrangeiros acaso empregados na execução desses serviços, bem como o valor de materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, que tenham sido fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na mercadoria reimportada.

Art. 37. A apuração do valor aduaneiro será realizada de conformidade com o estabelecido na norma específica, quando se tratar de despacho aduaneiro de bens, caracterizados como bagagem, trazidos por viajante procedente do exterior.

(Grifos acrescidos)

Como se depreende do comando normativo disposto no artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 327/03, quando a importação não tiver como fundamento uma venda para exportação para o País (caso dos autos), o valor aduaneiro deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio.

Conjugando-se o fato de que a interessada apresentou faturas (pro forma) e que a Instrução Normativa SRF nº 285/03 previu (quando fosse o caso) a apresentação deste documento, parece ser razoável considerar que tal procedimento seja parte da prática deste tipo de negócio.

Portanto, de pronto se afasta a possibilidade de, espontaneamente, a interessada ter a obrigação ou dever de adotar valor aduaneiro divergente daquele normalmente declarado "conformes à prática do tipo de negócio".

*Contudo, como bem definido no §1º do artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 327/03, a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira **na admissão das mercadorias no regime**. Assim, se por ocasião da concessão do regime a autoridade concessora possuir motivos para desconsiderar o valor declarado (conformes à prática do tipo de negócio ou não), naquele momento poderá, então, decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira visando à correta determinação dos valores tributários para fins de responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.*

Ultrapassado o momento do despacho de concessão do regime, a norma, em seu artigo 35, prevê a hipótese de procedimento de valoração aduaneira apenas em duas circunstâncias: hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime, ou; caso de despacho para consumo. No caso dos autos, a fiscalização em momento algum aduz que a interessada tenha descumprido qualquer uma das regras de permanência das mercadorias no regime.

Também não há registro de que, após a concessão do regime, tenha sido descoberta qualquer fraude ou fato que não tenha sido declarado no momento oportuno.

*Quanto ao valor aduaneiro propriamente dito, a própria fiscalização, embora discorde do método declarado, **adota exatamente o mesmo valor declarado pela interessada** (fl. 40):*

*A perícia técnica se assemelha à atividade que resultaria em um laudo de avaliação, inexistente para o caso, segundo o contribuinte. Os dados de seguro também não refutaram o valor declarado, **e assim a aplicação do 6º método não apontou para valor diverso do utilizado**. Trata-se de particularidade do caso em exame, pois a utilização do método correto, o 6º, poderia ou não resultar na assunção do mesmo valor declarado. E certo é que*

se resultasse em valor diverso, poderia ter havido recolhimento errôneo de tributos. (Grifos acrescidos)

A alegada peculiaridade do caso (ausência de divergência no valor aduaneiro) citada pela fiscalização, não se restringiu a apenas uma declaração de importação, mas a todos os casos analisados na autuação, basta verificar as conclusões às folhas 40, 47, 55, 62, 69, 76, 84, 91, 98, 105, 113, 120, 127, 135, 142, 149, 156 e 164. Logo não se trata de peculiaridade, mas de regra geral.

Assim, embora a fiscalização indique que no caso dos autos o correto é aplicar o 6º Método do Acordo de Valoração Aduaneira, acabou por adotar exatamente o mesmo valor informado pela interessada, isto é, aquele lastreado nas faturas pro forma.

A ausência de Laudos ou o fato de o valor informado no seguro das embarcações não se prestar a ser utilizado como base para estabelecer o valor aduaneiro pelo 6º Método de Valoração, não são argumentos suficientes para que o valor aduaneiro não seja devidamente estabelecido com base neste mesmo método, como determinado na legislação de regência, se este for o caso.

A adoção, como base do valor aduaneiro, do valor informado na fatura (pro forma no caso dos autos), configura, por excelência, a adoção do 1º Método do Acordo de Valoração Aduaneira, logo não seria razoável exigir que a interessada indicasse nas declarações de importação método diverso.

Também não há como adotar a tese de que a correta indicação do método de valoração é tão ou mais importante que o próprio valor aduaneiro declarado. Os métodos de valoração aduaneira são ferramentas, instrumentos lógicos, para que se possa construir, de modo mais claro e justo o possível, o valor aduaneiro, elemento determinante para o cálculo dos tributos que incidem numa operação de importação. O erro na indicação do valor aduaneiro traz conseqüências ao controle aduaneiro e tributário, conseqüências estas devidamente regradas nas normas de regência sobre a matéria em específico.

Embora alegue prejuízo ao controle qualitativo (critérios específicos e cruzados, que se realiza quando do processamento e parametrização de uma declaração), a fiscalização não indicou objetivamente quais seriam tais critérios "específicos" ou "cruzados". Ademais o caso dos autos trata de mercadorias e declarações de importação relacionadas a regime aduaneiro especial, cujo controle e acompanhamento fiscal seguem regras muito mais rigorosas que aqueles aplicados no regime comum de importação, seja em decorrência do controle documental, seja em decorrência da própria verificação física. Assim, o invocado prejuízo qualitativo decorrente da aventada indicação incorreta do método de valoração aduaneira deveria estar claramente descrito na autuação, o que não ocorreu na espécie.

Feitas estas considerações, cumpre esclarecer que a presente infração, para restar tipificada, depende ou de omissão por parte da interessada ou de ação no sentido de prestar de forma

inexata ou incompleta de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Omissão não houve, vez que a interessada cumpriu com sua obrigação de informar o valor aduaneiro e o método utilizado por ela para consignar tal valor.

Prestação de informação incompleta também não houve, vez que não foi apontado que a interessada tenha deixado de informar o todo de qualquer dado obrigatório relacionado à valoração das mercadorias em questão.

Finalmente, a adoção de método diverso para valoração aduaneira, por parte da fiscalização, não se confunde com a obrigação, da interessada, de informar de forma exata o procedimento adotado pela fiscalizada para construção do valor aduaneiro informado. Neste aspecto, a informação foi prestada de forma exata, permitiu a aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado. Evidentemente, a fiscalização pode concordar ou discordar do método utilizado pela interessada, contudo a mera discordância não se encontra entre as hipóteses que dão ensejo à aplicação da multa em apreço.

*Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, **voto** no sentido de JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário exigido. É o voto. Sala de Sessões - Florianópolis, 22 de maio de 2013. Emerson da Silva Cabral - Relator (assinado digitalmente)".*

Finalmente, a adoção de método diverso para valoração aduaneira, por parte da fiscalização, não se confunde com a obrigação, da interessada, de informar de forma exata o procedimento adotado pela fiscalizada para construção do valor aduaneiro informado. Neste aspecto, a informação foi prestada de forma exata, permitiu a aferição por parte da fiscalização tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado. Evidentemente, a fiscalização pode concordar ou discordar do método utilizado pela interessada, contudo a mera discordância não se encontra entre as hipóteses que dão ensejo à aplicação da multa em apreço.

Diante do exposto, peço licença para tomar emprestado novamente a conclusão do voto, que não vislumbrou os mesmos motivos do lançamento, porque a informação foi prestada de forma exata, permitiu a aferição por parte da fiscalização, tanto do valor declarado pela interessada quanto do método por ela adotado, e, que a discordância entre os Métodos de Valoração Aduaneira adotados, pela fiscalização e a contribuinte, não se encontra entre as hipóteses que dão ensejo à aplicação da multa exigida.

É apoiado nessas razões que conheço do recurso e nego provimento.

Domingos de Sá Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 27/10/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA